



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, do Senador Romário, que “dispõe sobre a contratação de APAES e PESTALOZZIS, entidades sem fins lucrativos, como prestadoras de serviços do Poder Público, com especialização em educação especial e dá outras providências”.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2015, que dispõe sobre a contratação de Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e de “Pestalozzis”, entidades sem fins lucrativos especializadas em educação especial.

De acordo com o projeto, as Apaes e as “Pestalozzis” prestarão atendimento educacional, no contraturno, para alunos matriculados em escolas regulares públicas estaduais ou municipais e particulares, “a fim de preservar a política de inclusão”.

Desse modo, os pais ou tutores devem declarar formalmente que os respectivos alunos não frequentam o ensino regular no contraturno por não terem se adaptado ao ensino regular.

A proposição prevê que as contratações serão padronizadas de acordo com: a) custo/aluno *per capita*; b) operacionalização pedagógica; c) custeio com pessoal e despesas básicas; e d) manutenção física. Na celebração do contrato, deverá constar a ciência do apoio das Secretarias



SF/16139.82919-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estaduais de Educação e os termos contratuais deverão considerar a necessidade de reformas e adaptação física, para a devida recepção dos alunos e funcionários.

Nos termos da iniciativa, as Apaes e as “Pestalozzis”, como prestadoras de serviço, terão autonomia na contratação de seus profissionais, observado o registro do currículo do funcionário nos arquivos da entidade, para fiscalização, quando for necessário.

Determina ainda o projeto que as Secretarias Estaduais de Educação deverão auxiliar as Apaes e as “Pestalozzis” no desenvolvimento de projeto político-pedagógico, “a fim de unificar a excelência no atendimento”, bem como na sua gestão contábil, em prol de sua sustentabilidade financeira.

As Apaes e as “Pestalozzis”, por sua vez, deverão elaborar planilhas de gastos, a serem atualizadas mensalmente e encaminhadas aos contratantes, conforme lei específica.

Por fim, o PLS determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que se inspirou na experiência, desenvolvida no Estado do Espírito Santo, de uma nova forma de relação entre as referidas entidades de educação especial e o poder público. Ainda segundo o autor, no modelo atual, os convênios de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a essas entidades sem fins lucrativos têm variado entre os entes federados, havendo inclusive “situações de abandono”. Assim, defende a ideia de um novo modelo que traga efetivo suporte do Estado a entidades que, mediante seu esforço, tornaram-se referência na educação especial.

A matéria, distribuída inicialmente apenas para apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), veio também à CE por força do Requerimento nº 276, de 2015. Na CDH, foi aprovada com emendas.



SF/16139.82919-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Após a análise da CE, o projeto será apreciado, em caráter terminativo, pela CCJ. Não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 69, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

De acordo com o art. 213 da Constituição Federal, podem ser destinados recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Já no desdobramento dos deveres do Estado com a educação, o texto constitucional prevê o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III).

Ao regulamentar esse dever do Estado, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, conhecida como LDB, determina, no capítulo dedicado à educação especial, que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular” (art. 58, § 2º). Ademais, estatui que devem ser estabelecidos critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público, ainda que se dê preferência à ampliação do atendimento aos educandos com deficiência na própria rede pública regular de ensino (art. 60).



SF/16139.82919-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O projeto em apreço busca exatamente assegurar o pleno acesso à educação aos alunos que necessitam de educação especial e que, por necessidade de desenvolvimento de outras habilidades, requerem atendimento especializado. Dada a disparidade de regulamentação da matéria nos sistemas de ensino, é lícito que sejam estabelecidas normas gerais que assegurem, na situação de inadaptação ao ensino regular, o atendimento do educando por instituições de notória reputação, como as Apaes e as associações Pestalozzi.

A CDH promoveu alterações procedentes no projeto, que buscaram corrigir impropriedades de técnica legislativa, além de tornar o texto mais claro.

Identificamos, entretanto, a necessidade de efetuar ajustes adicionais na matéria.

Julgamos que o PLS não dever nomear as Apaes e as associações Pestalozzi, não obstante a sua reconhecida tradição na oferta de educação especial fora do ensino regular, pois a lei deve ter caráter genérico e impessoal. Dessa forma, a proposição deve regulamentar as relações entre o poder público e “instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público”, conforme a terminologia do art. 60 da LDB.

Cumpramos observar que a LDB delega a competência de regulamentação da matéria aos sistemas de ensino, particularmente a seus órgãos normativos. No entanto, o projeto avoca a matéria para a União. Não vemos problema em que lei federal disponha sobre as linhas gerais dessa relação, pois isso não afeta a prerrogativa dos entes federados de emitir normas complementares sobre a matéria.

O projeto prevê a existência de lei específica para decidir sobre o custo por aluno nas instituições de educação especial sem fins lucrativos e sobre a elaboração de planilhas de custo por essas entidades. Ora, ou a definição se faz pela própria lei em proposição, ou se remete a matéria para regulamento. Dada a complexidade da questão, julgamos ser indicada a segunda alternativa.



SF/16139.82919-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, em observação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, optamos por sugerir que as mudanças propostas sejam direcionadas à LDB.

Em suma, no que tange ao mérito educacional, o projeto em tela merece acolhimento, com as mudanças elencadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, na forma do texto substitutivo a seguir, rejeitando-se as Emendas 1-CDH, 2-CDH, 3-CDH, 4-CDH E 5CDH.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para dispor sobre a contratação de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, como prestadoras de serviços do poder público.

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a educação escolar e a ampliação do atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou



SF/16139.82919-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio técnico e financeiro das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas em educação especial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. O poder público poderá contratar instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, para prestar o atendimento educacional adequado.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito de escolha em relação à matrícula do estudante na instituição especializada em educação especial.

§ 2º O regulamento disporá sobre a definição do custo por aluno matriculado em instituições especializadas em educação especial, considerando a operacionalização pedagógica, o custeio de pessoal e as despesas básicas, bem como a manutenção dos alunos.

§ 3º Os termos contratuais com o poder público considerarão a necessidade de reformas e de adaptação física para a devida recepção dos alunos e funcionários.

§ 4º As instituições especializadas em educação especial terão autonomia na contratação de seus profissionais, com a observância do registro do currículo do funcionário nos arquivos da entidade, para fiscalização, quando for necessário.

§ 5º O poder público prestará apoio técnico às instituições especializadas em educação especial no desenvolvimento de seus projetos político-pedagógicos e na sua gestão contábil, visando a sua sustentabilidade financeira.

§ 6º As instituições especializadas em educação especial elaborarão planilhas de gastos, a serem atualizadas semestralmente e encaminhadas ao poder público contratante.

§ 7º O poder público garantirá o aprendizado ao longo de toda a vida, com ações a serem oferecidas diretamente ou



SF/16139.82919-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mediante convênio com instituições privadas sem fins lucrativos,
especializadas em educação especial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16139.82919-49